



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003202-51.2022.8.26.0016**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**
 Requerente: **Carolina Barros de Andrade**
 Requerido: **Itaú Unibanco S.A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CAROLINA SANTA ROSA SAYEGH**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

É caso de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, noto que a questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. Não há necessidade de produção de prova oral, já que a prova documental é forma adequada e suficiente de demonstração dos fatos tratados na lide.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial, pela necessidade de prova pericial complexa, não pode ser acolhida, pois, no caso dos autos, a perícia pode ser substituída por parecer técnico, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, ou mesmo pela análise dos documentos constantes dos autos.

Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré. As condições da ação devem ser aferidas *in statu assertionis*, ou seja, tal como expostos os fatos na inicial. O autor imputou à ré a responsabilidade pelos fatos de modo que, em tese, a legitimidade passiva se faz presente, cabendo ao próprio mérito a análise dos argumentos suscitados.

Dito isso, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, passo à análise do mérito.

A pretensão procede em parte.

A autora narra que no dia 29.11.2021 teve seu aparelho celular roubado de dentro do carro, ocasião em que foram realizados sem autorização, via aplicativo, uma transferência PIX no valor de R\$20.000,00 do réu Itaú; um empréstimo no valor de R\$17.798,00 do réu Santander, seguido de transferência das quantias R\$4.400,00 e R\$8.000,00; e três transferências nos valores de R\$8.710,00, R\$8.890,00 e R\$9.980,00 através da conta mantida pelo réu C6 Bank. Afirma que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o valor do empréstimo foi estornado pelo Santander mediante a devolução do valor ao banco. Requer indenização por danos materiais no valor de R\$27.296,66 e por danos morais em R\$20.000,00.

Em sua defesa, as instituições financeiras réis sustentam a existência de evidências fáticas de inocorrência de fraude, haja vista inserção de login e senha durante as transações, que ocorreram dentro do perfil de consumo da autora e nos limites contratados.

Aplicável ao presente caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte ré se enquadra no conceito de fornecedor de serviços no mercado de consumo, conforme expressamente previsto no art. 3º, da Lei nº 8078/90, sendo a parte contrária consumidora final de seus serviços, conforme art. 2º do mesmo Diploma Legal.

Nítida hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo às instituições financeiras demonstrarem a regularidade das transações.

Pois bem.

Em relação ao réu Itaú S/A, observo que a parte não logrou apresentar elementos hábeis a corroborar sua versão, senão vejamos.

Em que pese a tese defensiva de que a transferência de valores foi realizada mediante *login* e senha da usuária, única responsável pela guarda das informações, é certo que, conforme alegado pela autora e não impugnado especificamente pelo réu, o repasse de valores, na monta de R\$20.000,00, foi autorizada acima da margem permitida, haja vista o horário da operação.

Apesar do elevado grau de segurança do sistema bancário, sabe-se que está ele sujeito a fraudes, as mais variadas, inclusive clonagem de cartões e acesso indevido de dados, sem que se possa necessariamente atribuir responsabilidade exclusiva ao cliente.

A ocorrência de erros e fraudes dessa espécie integra o próprio risco do negócio, não cabendo a transferência para o consumidor dos prejuízos que a instituição financeira possa sofrer no desempenho da atividade (STJ. REsp 1093440. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, J. 02/04/2013). A fraude de terceiro não afasta, assim, a responsabilidade da instituição financeira perante seu cliente. Nesse sentido, a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias".

No caso, em que pese o réu sustentar a validade da transação, não houve qualquer prova de que a transferência ocorreu em valor previamente autorizado pela autora para o horário em que realizada (19h57 – fl. 29).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ademais, em que pese referida transferência ter sido realizada para conta de mesma titularidade, é certo que a quantia, posteriormente, foi repassada a terceiros, restando caracterizado o dano material à autora por falha do réu.

Em relação ao Banco Santander, em que pese o requerido não lograr a regularidade da contratação do empréstimo, não vislumbro os alegados danos materiais.

Conforme consta na própria inicial, "os criminosos, ao acessarem o aplicativo bancário, promoveram a contratação de um empréstimo pessoal no valor de R\$17.798,00", que foi imediatamente creditada na conta da autora e, logo em sequência, "os criminosos efetuaram duas transações sucessivas via PIX no valor de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) e R\$8.000,00 (oito mil reais) para outra conta bancária de titularidade da requerente, mantida junto ao C6 Bank".

Ocorre que referida quantia foi estornada pelo banco réu no dia 03.12.2021 (fls. 34/35), não restando comprovada a alegada devolução dos valores pela autora ao réu, tampouco o pagamento de tal quantia por terceiro, como sustentado na inicial.

Por fim, em relação o C6 Bank, não vislumbro qualquer irregularidade.

Isso porque a defesa logrou comprovar a regularidade da transação, que ocorreu mediante inserção dos dados da autora, dentro do seu perfil de consumo e nos limites contratados para transferência referente ao horário da operação (fl. 432).

Ademais, a despeito da autora impugnar as alegações do corréu em réplica (fl. 685), alegando jamais ter autorizado os limites de transferência indicados a fls. 432, observo que autora deixou de comprovar suas alegações em que pese tal informação ser de fácil acesso, encontrando-se disponível em seu aplicativo bancário.

O reconhecimento do dever de indenizar depende do preenchimento dos requisitos: dano, conduta ilícita, nexa de causalidade e culpa, se o caso. Sem conduta ilícita imputável à ré, portanto, não há indenização.

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos em relação ao C6 Bank.

Passo à análise dos danos morais em relação aos réus Itaú Unibanco e Santander.

No presente caso não ficou demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, havendo, portanto, mera repercussão patrimonial.

Aliás o mero descumprimento contratual, como ocorreu no caso concreto, não pode ser considerado como causa suficiente para gerar abalo na personalidade da parte autora, sendo situação corriqueira na vida em sociedade, com repercussão exclusivamente patrimonial.

Vale dizer que os fatos que decorreram da narrativa apresentada pela parte autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não extrapolaram a barreira do mero aborrecimento cotidiano.

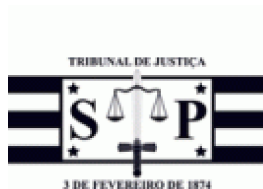
Além disso, é certo que não houve inequívoca ofensa a qualquer direito da personalidade do requerente. Em suma, não ficou demonstrada a existência de fato com potencialidade lesiva suficiente para gerar os danos morais descritos na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Itaú Unibanco S/A a pagar à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$20.000,00, com correção monetária, de acordo com a tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do desembolso (29.11.2021 – fl. 29), bem como juros legais de 1% ao mês, desde a data da citação.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

As partes poderão recorrer desta sentença no prazo de 10 dias, por meio de advogado, desde que recolham o devido preparo recursal, correspondente à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; e à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório – tudo de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 15.855/2015, que alterou a Lei de custas nº 11.608/2003 – em guia GARE - código da receita 230-6 – além de porte de remessa e retorno dos autos (em Guia do Fundo de Despesas do Tribunal de Justiça), se houver gravação em mídia digital - tudo a ser recolhido em até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. Ademais, nos termos do Comunicado CG 1530/2021, também deverão ser recolhidas as despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais, etc). As guias deverão observar os requisitos do Provimento 33/2013, sob pena de o recurso ser considerado deserto. O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE).

Caso haja eventual pleito de gratuidade, além da declaração de hipossuficiência, a parte que o postular deverá apresentar as duas últimas declarações de bens e rendimentos utilizadas para fins de imposto de renda perante a Receita Federal, ou caso se declare, sob as penas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da lei, contribuinte isenta de I.R., deverá anexar os dois últimos comprovantes de rendimentos mensais, no prazo de cinco dias ou junto com eventual recurso interposto, sob pena de indeferimento do benefício postulado.

Oportunamente, arquivem-se, anotando-se a extinção junto ao sistema.

P.I.C.

São Paulo, 07 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**